

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.339/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000197397-27  
Recurso de Revisão: 40.060136271-09, 40.060136272-81 (Coob.)  
Recorrente: Minasmix Atacado Distribuidor Ltda  
IE: 338724294.01-56  
Distribuidora de Alimentos Legacy Ltda (Coob.)  
IE: 001505339.00-10  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Daniel Ângelo de Lima  
CPF: 450.853.826-68  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães/Outro(s), Thiago Dantas Cunha  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Recurso de Revisão não conhecido. Recurso de revisão não conhecido e não provido. Mantida a decisão recorrida.**

**Recursos de Revisão não conhecidos por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/07/08 a 31/12/11, em decorrência das seguintes irregularidades:

- aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, acobertadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, sem a comprovação do recolhimento do imposto devido (*Exigências: ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75*);
- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme atos declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado (*Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75*);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (*Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75*);

- falta de recolhimento do ICMS/ST e/ou recolhimento a menor do ICMS/ST relativo à aquisição de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (*Exigências: ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75*).

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária a empresa Distribuidora de Alimentos Legacy Ltda e o Sr. Daniel Ângelo de Lima.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.450/14/1ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às notas fiscais da fornecedora Mil Mix Distribuidora de Alimentos Ltda. e da Comercial e Distribuidora Itaipu Ltda., que não se encontravam dentro do período consignado nos respectivos atos de declaração de falsidade/inidoneidade.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, os Recursos de Revisão de fls. 2.321/2.334 (“Minasmix” e “Daniel Ângelo de Lima”) e 2.336/2.346 (“Distribuidora Legacy”), respectivamente.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.935/13/2ª e 20.933/13/3ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento de seus recursos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.352/2.363, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 26/09/14, a Câmara Especial do CC/MG acordou, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se novo julgamento para o dia 10/10/14.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Antônio Cesar Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que conheciam dos Recursos de Revisão, e Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves que deles não conheciam. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Assistiu ao julgamento o Dr. Matheus Lara Nogueira de Menezes.

Em sessão realizada em 10/10/14, a Câmara Especial do CC/MG acordou, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se a conclusão do julgamento para o dia 24/10/14. Assistiram à deliberação, pela DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA o Dr. Rafael de Moura Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se que os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.935/13/2ª e 20.933/13/3ª.

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, da leitura do Acórdão nº 20.933/13/3ª (indicado como paradigma), verifica-se que a motivação do cancelamento das exigências fiscais, relacionadas aos documentos fiscais falsos, foi a comprovação, pelo Sujeito Passivo, do **efetivo pagamento das operações** mercantis vinculadas às notas fiscais falsas/ideologicamente falsas.

Acórdão Paradigma (nº 20.933/13/3ª)

**Decisão:**

“... A par dessas considerações aplicáveis genericamente à matéria sob exame, o julgador não pode se furtar de uma análise quanto a efetividade das operações comerciais referentes às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Da análise dos documentos declarados ideologicamente falsos pelo Fisco em confronto com os documentos apresentados pela Impugnante, verifica-se a comprovação da realização das operações mercantis.

A presença desses documentos, apesar de não legitimar os documentos fiscais, é forçoso reconhecer que comprova que as mercadorias constantes de tais notas fiscais foram objeto de operações mercantis e **tiveram o imposto cobrado do adquirente.**

Tal comprovação leva à conclusão de que as operações mercantis ocorreram e, portanto, **o conjunto de provas constante dos autos demonstra que o imposto foi pago, embutido no preço da mercadoria de conformidade com as regras de regência do**

**ICMS, pelo adquirente, no caso a ora Impugnante.**

Não se afirma que o contribuinte a quem competia o recolhimento do imposto aos cofres públicos, o fez. Caso não tenha feito, é legítimo o procedimento fiscal tendente à apuração dos valores devidos e a efetivação de sua cobrança na forma prevista na lei.

Vale lembrar que o Poder Judiciário tem consagrado esse posicionamento em determinados julgados como se mostrará adiante.

**Assim, realizada a operação e quitada a dívida, cessam as responsabilidades do adquirente quanto a essa etapa comercial.** A falta de repasse do imposto, ao Estado, pelo vendedor/emitente, não pode ser imputada à compradora.

[...]

No que tange à comprovação do pagamento das transações que a Impugnante pretendeu fazer, **as cópias do comprovante bancário de pagamento de título e do cheque (34 e 38), confirmam a regularidade das operações e a liquidação da obrigação financeira.**

[...]

Nesse sentido, entende-se que a autuação fiscal não pode prosperar, pois conclui-se que os argumentos supracitados demonstram a realização das operações mercantis, razão pela qual deve-se cancelar as exigências fiscais...”

Em sentido contrário, no acórdão recorrido ficou expressamente consignado o entendimento da Câmara *a quo* no sentido de que a documentação apresentada pelos Impugnantes, ora Recorrentes, **não** comprovavam o pagamento das operações relacionadas com as notas fiscais ideologicamente falsas, *verbis*:

“A fim de comprovar a efetiva realização das operações, a Impugnante acostou os documentos de fls. 846/2001 (notas fiscais e comprovantes de pagamentos relativos ao Anexo 1).

No entanto, não logrou fazê-lo, uma vez que cópias de controles internos de agendamentos de pagamentos de títulos e cópias de cheques e de extratos bancários, alguns sem a identificação do banco, agência e conta corrente, não são suficientes para atestar a ocorrência do negócio jurídico.

Nesse sentido, convém mencionar, por amostragem, as seguintes constatações apuradas nos documentos juntados aos autos que no entender da Impugnante teriam o condão de demonstrar que era adquirente de boa-fé das mercadorias listadas nos documentos

fiscais autuados, mas que não atingem o objetivo pretendido. Senão, veja-se:

1) notas fiscais das fornecedoras Mil Mix Distribuidora de Alimentos Ltda e Jomar Comércio e Distr. de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 847/919):

- consta do extrato bancário “pag. Títulos”. No entanto, não foram apresentadas duplicatas/faturas que os relacionem aos respectivos documentos fiscais;

- documento interno de agendamento de pagamento de títulos e cópias de extratos bancários consignando o histórico “pagamento de título” (fls. 920/948). Porém, as cópias dos extratos anexados não identificam o banco, a agência, o nº da conta corrente, nem o titular da conta, não podendo fazer prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das respectivas notas fiscais a que se pretende provar a efetividade das operações;

- notas fiscais de fls. 943/945: não foram acostados comprovantes da realização das operações;

- cópia de cheque (documento de controle interno) relacionando as Notas Fiscais de nºs 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, e 2673 da empresa Jomar Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 949/956) a extrato bancário sem identificação (banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta). Assim, não faz prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das referidas notas fiscais respectivas a que se pretende provar a efetividade das operações;

2) Nota Fiscal nº 000.019 da empresa Lessa Distribuidora de Produtos Alimentícios, sediada em Passos/MG (fls.995): documento interno de agendamento de DOC (fls. 997), informa transferência de recursos para agência do Banco ABN AMRO Real, na Cidade de Campo Belo/MG e extrato bancário sem identificação (banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta), consignando no histórico “Emissão de DOC”, não tem o condão de fazer prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das referidas notas fiscais respectivas a que se pretende provar a efetividade das operações;

3) notas fiscais das empresas Comercial e Distribuidora Itaipu (fls. 964/966), Comercial de Alimentos Deltine Ltda (fls. 967/969), Minas Moinhos Com. Ind. Beneficiamento de Alimentos (fls. 974/979), Produtos Alimentícios Prestígio Ltda (fls. 999/1030):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- extrato bancário sem identificação (banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta), consignando no histórico “pg. de títulos”, “emissão de DOC/TED”, tendo sido relacionados a pagamentos parciais e de mais de um documento;

- não foi apresentado qualquer documento hábil que os relacione às notas fiscais as quais pretende fazer prova da realização das operações nelas descritas (faturas, favorecidos das operações de transferência bancárias, etc);

4) notas fiscais da empresa Âncora Comércio Indústria de Alimentos (fls. 1004/1022) sediada em Itaúna/MG: de acordo com o extrato de agendamento de TED (fls. 1011), documento interno da Autuada, o pagamento ocorreu mediante transferência para conta corrente do remetente em agência do banco Bradesco, na cidade de Contagem (agência 2132-Ceasa);

- notas fiscais da emitente Sudoeste Atacadista Ltda (fls. 1023/1130), sediada em Belo Horizonte: consta do documento de agendamento da suposta transferência bancária (TED) de fls. 1025, a mesma agência 2132 do Bradesco (Ceasa);

- notas fiscais da emitente Ismênia Regina Comércio de Alimentos, sediada em Belo Horizonte (fls. 1131/1140): de acordo com o documento interno de agendamento de TED (fls. 1132) a transferência foi efetuada para conta corrente da emitente no Banco HSBC, agência 1204 (Ceasa);

- notas fiscais da emitente Comercial Multi Lux Ltda, sediada em Belo Horizonte (fls.1204/1258 e 1288/1467): de acordo com documento interno de agendamento de TED (fls. 1217) a transferência foi efetuada para conta corrente da emitente no Banco Bradesco, agência 2132 (Ceasa).

Destaque-se que, além de todos os supostos pagamentos terem ocorrido em uma mesma agência bancária, os extratos bancários acostados não contém identificação do banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta, constando no histórico “pg. de títulos” e “emissão de DOC/TED”, foram relacionados a pagamentos parciais e de mais de um documento, sem qualquer documento hábil que os relacione às notas fiscais às quais pretende fazer prova da realização das operações nelas descritas (faturas, favorecidos das operações de transferência bancárias, etc).

5) Nota Fiscal de nº 000.009 da emitente Comercial e Distribuidora Itaipu (fls. 1163): pago mediante TED para o favorecido Eletro Mutilog Distribuidor e

Indústria (fls.1167), conforme autorização para depósito em conta, efetivado por meio de documento digitado sem qualquer assinatura e identificação do emitente, não tem o condão de provar a efetividade da operação;

6) Nota Fiscal nº 000.226 da emitente Comercial MDS Distribuidora Ltda (fls. 1468/1470), sediada em Cordisburgo/MG: comprovante de pagamento TED emitido em favor de terceiro identificado como “Líder Logística e Distribuidora”, Banco Bradesco, agência 2132 (Ceasa);

7) notas fiscais da emitente Comercial Multi Lux Ltda, sediada em Belo Horizonte (fls.1471/1536), consta do extrato bancário “pag. Títulos”. No entanto, não foram apresentadas duplicatas/faturas que os relacionem aos respectivos documentos fiscais, além de que, as cópias dos extratos anexadas não identificam o banco, a agência, o nº da conta corrente, nem o titular da conta, não podendo fazer prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das respectivas notas fiscais a que se pretende provar a efetividade das operações;

8) Nota Fiscal nº 000.522 da emitente Comercial Multi Lux Ltda, pagamento de duplicata efetuado conforme comprovantes de pagamento de fls. 1539. Entretanto a duplicata tem como cedente a empresa Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda;

9) notas fiscais da emitente Distribuidora Barezi Ltda, sediada em Betim/MG (fls. 1544/1633): de acordo com documentos internos denominados “extrato de agendamento de pagamento” os pagamentos foram efetuados por meio de “pagamento de títulos” ou por TED para conta corrente da emitente no Banco Bradesco, agência 2132 (Ceasa). Mas, as cópias dos extratos não consignam a identificação do banco, agência, nº da conta corrente, nem o titular da conta, além de não terem sido acostadas as duplicatas, não podendo fazer prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das respectivas notas fiscais a que se pretende provar a efetividade das operações;

10) notas fiscais da emitente Atacado Fagundes e Gonçalves Ltda sediada em Congonhal/MG:

- apresenta relatório do Banco Itaú denominado “consulta a pagamentos a efetuar” e extrato bancário com pagamentos agrupados com histórico “Sispag fornecedores”, de modo que não há como estabelecer relação entre as notas fiscais e os pagamentos

efetuados, além de não ter sido apresentadas as duplicatas emitidas (fls. 1634/1643, 1652/1662);

- os outros comprovantes anexados são extratos bancários sem identificação do banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta, além de não terem sido acostadas as duplicatas (fls. 1644/1647, 1663/1682), não podendo fazer prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das respectivas notas fiscais a que se pretende provar a efetividade das operações;

- anexa ainda, para comprovar as operações, cópia de relatório "Pagamentos efetuados por favorecido" do Banco Itaú (fls.1686) a fim de comprovar o pagamento da Nota Fiscal nº 000.237 e 000.238 (fls. 1683 e 1687). Entretanto, no citado relatório não conta o nome do favorecido, apenas o valor. E, ainda o comprovante de pagamento de títulos de fls. 1685 e 1689, tampouco consta o nome do favorecido, notadamente apenas em relação às notas fiscais as quais pretende comprovar os pagamentos;

11) notas fiscais da empresa Distribuidora Ouro de Minas Ltda (fls. 1722/1746, sediada em Martinho Campos:

- apresenta extrato de agendamento de pagamento (documento interno), cujos pagamentos teriam sido efetuados por meio de TED para conta corrente da emitente no Banco Sicoob, agência 4097 (Bom Despacho/MG). No entanto, as cópias dos extratos não consignam a identificação do banco, agência, nº da conta corrente, nem o titular da conta, além de não terem sido acostadas as duplicatas, não podendo fazer prova a favor da Autuada como comprovação do efetivo pagamento das respectivas notas fiscais a que se pretende provar a efetividade das operações;

- Notas Fiscais de nº 000.163, 000.165, 000.168, 000.179, emitidas entre 30/11/10 a 09/12/10 pela Distribuidora Ouro de Minas Ltda (fls. 1747/1754), no valor total de R\$ 638.818,00 (seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e dezoito reais), apresenta TED (fls. 1755) no valor total a crédito da emitente sem, contudo, apresentar as faturas/duplicatas;

12) notas fiscais da emitente Vix Gold Indústria Comércio e Distribuidor Ltda, sediada em Pouso Alegre/MG (fls.1780/1783), apresenta comprovante de transferência eletrônica (TED) a favor do emitente para conta corrente no Banco Bradesco, agência 2132 (Ceasa), sem as respectivas faturas/duplicatas;



13) notas fiscais da emitente Radich Comércio Varejista Ltda, sediada em Belo Horizonte/MG, consta como pagamento da operação duplicatas emitidas em nome da cedente Distribuidora Barezi Ltda, Banco Bradesco, agência 2132 (Ceasa/ Contagem/MG), documentos de fls. 1855/1955; essa também teve seus documentos declarados ideologicamente falsos, conforme ato declaratório de fls. 130;

14) notas fiscais das emitentes Zagnoli Comércio de Alimentos Ltda (Belo Horizonte/MG) e Center Comércio de Alimentos Ltda (Corinto/MG), todas as duplicatas apresentadas pela Impugnante constam como cedente a empresa Distribuidora Barezi Ltda, tendo sido os pagamentos efetuados a seu favor no banco Bradesco, agência 2132 (Ceasa - Contagem/MG), conforme documentos acostados às fls. 1956/2001.

Constata-se que a Distribuidora Barezi é quem recebe todos os valores faturados pelas notas fiscais emitidas em nome da Radich, Zagnoli, e Center, demonstrando claramente indícios de conluio a fim de fraudar o recolhimento do ICMS/ ST ao Estado de Minas Gerais.

**Diante das evidências elencadas, verifica-se que os documentos juntados aos autos não permitem concluir que tais pagamentos tenham sido efetuados às empresas fornecedoras, emitentes dos documentos fiscais considerados ideologicamente falsos. Ao contrário, há indícios em tais documentos que permitem inferir tratar-se de um esquema montado com intuito de não recolher, em relação as operações autuadas, o ICMS/ST devido a este Estado.**

**Em relação aos documentos anexados às fls. 2002/2163 (notas fiscais e comprovantes de pagamentos relativos ao Anexo 2) trata-se das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, conforme atos declaratórios de fls. 124/134 dos autos dos mesmos fornecedores relacionados no Anexo 1, aos quais se aplicam as mesmas constatações acima descritas".**  
(Grifou-se)

Não se trata, portanto, de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, mas de decisões distintas em função de casos concretos também distintos.

A alegada divergência somente ficaria caracterizada se a Câmara *a quo* tivesse aprovado o lançamento, no tocante às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, e houvesse prova inequívoca nos autos do efetivo pagamento das operações, o que não é o caso do presente processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Acórdão nº 19.935/13/2ª não se presta como paradigma, face ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, uma vez que foi reformado pelo Acórdão nº 3.709/11/CE, conforme abaixo demonstrado:

Acórdão nº 19.935/13/2ª (Paradigma)

### **Ementa:**

“MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de aquisição de mercadorias com a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o Impugnante comprova, de maneira inequívoca, a efetiva realização das operações mercantis tendo cumprido todos os requisitos regulamentares, razão pela qual devem ser canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.”

Acórdão nº 4.057/13/CE

(Reforma do Acórdão Paradigma)

### **Ementa:**

“MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado aquisição de mercadorias com a utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75. Operações consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inc. I do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. **Decisão reformada.** Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.” (Grifou-se)

### **Decisão:**

[...]

**A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.935/13/2ª**, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

[...]

Assim, **a alegação de que as operações efetivamente ocorreram apenas enfatiza que a cobrança do ICMS/ST caberia ao Recorrido.**

Acrescente-se que o Fisco observou o princípio da boa fé, na medida em que o início da ação fiscal

formalizou-se posteriormente à publicação do ato declaratório de falsidade ideológica, o que permitiu ao Recorrido a ciência prévia do referido ato e a possibilidade de sanear a irregularidade, recolhendo o ICMS/ST devido antes da ação fiscal, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Diante da inércia do Autuado, coube ao Fisco lançar de ofício o presente crédito tributário, exigindo em razão disso, além do imposto devido, a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada do inciso XXXI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75". (Grifou-se)

Diante do acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/10/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que deles conheciam. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Rafael de Moura Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator designado**

D